

PROCESSO n°: 1095301

NATUREZA: Consulta

CONSULENTE: Vittorio Medioli

RELATOR: Conselheiro Durval Ângelo

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito do Município de Betim, Sr. Vittorio Medioli, conforme prerrogativa preceituada no art. 210, I, do RITCEMG.

O Consulente, formulou e enviou ao TCEMG o seguinte questionamento:

“O crédito extraordinário aberto de acordo com a legislação vigente, pode ser suplementado durante o exercício em que foi aberto?”

Em virtude do disposto no art. 210-C do Regimento Interno desta Corte, a Consulta foi encaminhada para a Unidade Técnica elaborar relatório sobre a questão suscitada.

Em síntese, é o relatório.

2. ANÁLISE

É notório que existem créditos orçamentários ordinários, sendo compreendido aqueles previstos ordinariamente na lei orçamentária, e créditos adicionais, os quais a Lei Federal n. 4.320/1964 conceitua como as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Os créditos adicionais são subdivididos em três modalidades: suplementares, especiais e extraordinários, conforme dispõe o art.41 da Lei Federal n. 4.320/1964:

Art. 41 - Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

O crédito suplementar é incorporado ao orçamento, adicionando-se à dotação que deve reforçar, enquanto os créditos especiais e extraordinários conservam sua especificidade, demonstrando-se, assim, quais foram as despesas realizadas à conta destes.

Sabe-se, ademais, que os créditos suplementares são os destinados a reforço de dotação orçamentária, tendo vigência limitada ao exercício em que forem autorizados e sua abertura depende da existência de recursos disponíveis e de exposição que a justifique.

Já os créditos especiais são os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, devendo ser autorizados por lei. Sua abertura também depende da existência de recursos disponíveis e de exposição que a justifique, mas, em regra, não poderão ter vigência além do exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, casos em que, reabertos nos limites dos seus saldos, poderão vigor até o término do exercício financeiro subsequente. Nesse caso, a reabertura do crédito é facultativa, limitada ao saldo remanescente, e novo ato da Administração Pública deverá reabri-lo.

Por fim, os créditos extraordinários são destinados a despesas urgentes e imprevisíveis, decorrentes, por exemplo, de caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública, conforme expõe o art. 167, §3º da CR/88:

Art. 167, §3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública(...)

Tal instrumento financeiro pode ser utilizado para reforçar dotações orçamentárias, sem por isso ser chamado de suplementar, pois o que cria a situação de necessidade é a emergência e a imprevisibilidade. E, muitas vezes, a urgência demanda celeridade no procedimento, razão pela qual o crédito extraordinário é adotado, pois pode ser aberto mediante ato do executivo, seja medida provisória ou decreto.

Nesse sentido, o art. 44 da Lei Federal n. 4.320/1964 estabelece que “os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo”.

Da mesma forma que o crédito especial, o extraordinário também tem a vigência restrita ao exercício em que for aberto, exceto se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, casos em que, reabertos nos limites dos seus saldos, poderão vigor até o término do exercício financeiro subsequente. Nesse caso, a reabertura do crédito é facultativa, limitada ao saldo remanescente, e novo ato da Administração Pública deve reabri-lo.

Por fim, como todos os créditos adicionais se submetem ao princípio da quantificação dos créditos orçamentários, mesmo o crédito extraordinário aberto no caso de uma situação de calamidade pública, como a pandemia ocasionada pelo COVID-19, deve possuir uma dotação determinada, específica. E, na eventualidade de se constatar que o valor foi insuficiente, um **novo crédito extraordinário deve ser aberto.**

Logo, caso a dotação seja insuficiente, mesmo no exercício em que o crédito foi aberto, esta Unidade Técnica entende possível que seja aberto outro crédito extraordinário com intuito de suplementar o valor.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Unidade Técnica entende que sim, caso o valor seja insuficiente, mesmo no exercício em que o crédito foi aberto, é possível que seja aberto outro crédito extraordinário com intuito de suplementação.

Ressalta-se que outros aspectos não abordados neste relatório podem ser considerados em sede de caso concreto ou nova consulta.

À consideração superior.

5 de março de 2021.

Gabriela de Moura e Castro Guerra
Analista de Controle Externo
TC 3247-3